



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.719 - SE (2015/0121154-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EANES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FAZENDA. REMUNERAÇÃO. AFASTAMENTO. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia acerca da remuneração de servidor fiscal licenciado para concorrer a cargo eletivo sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.719 - SE (2015/0121154-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EANES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial nos seguintes termos (fls. 575/577):

Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fl. 90):

Não obstante tal previsão, entendo que isso não denota que a referida regra eleitoral possa negar a remuneração ao servidor fiscal afastado, uma vez que estaria ferindo o princípio da isonomia, já que prevê a manutenção da remuneração dos demais servidores.

Além disso, o servidor fiscal não deixa de ser um servidor público também. A única diferença que o legislador quis especificar foi quanto ao prazo de afastamento.

Ademais, a interpretação de forma contrária seria uma violação ao direito constitucionalmente garantido de sufrágio, já que estaria impedindo os servidores do fisco de exercerem seu direito de cidadania, uma vez que os mesmos não poderiam manter-se durante seis meses de licença, sem receber seus vencimentos, tampouco arcar com as despesas de campanha. Isso impediria os mesmos de se eleger para qualquer cargo político, o que os equipararia aos inelegíveis.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO 535 DO CPC. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ELEIÇÕES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR DO FISCO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS DURANTE TODO O PERÍODO ELEITORAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria debatida nos autos é decidida pelo Tribunal de origem exclusivamente pelo ângulo constitucional, escapando assim à competência deste Superior Tribunal em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.198.002/SE , Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

A parte agravante sustenta que, "ainda que se tenha utilizado de argumentos constitucionais, como o princípio da isonomia, é indubitável que eventual ofensa à Constituição demandaria o exame da legislação infraconstitucional, tal como foi realizada pelo Tribunal de origem e afirmado pelo Supremo Tribunal Federal noutros casos idênticos" (fl. 584).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.719 - SE (2015/0121154-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

O aresto recorrido traz a seguinte fundamentação para concessão da segurança (fl. 90):

Não obstante tal previsão, entendo que isso não denota que a referida regra eleitoral possa negar a remuneração ao servidor fiscal afastado, uma vez que estaria ferindo o princípio da isonomia, já que prevê a manutenção da remuneração dos demais servidores.

Além disso, o servidor fiscal não deixa de ser um servidor público também. A única diferença que o legislador quis especificar foi quanto ao prazo de afastamento.

Ademais, a interpretação de forma contrária seria uma violação ao direito constitucionalmente garantido de sufrágio, já que estaria impedindo os servidores do fisco de exercerem seu direito de cidadania, uma vez que os mesmos não poderiam manter-se durante seis meses de licença, sem receber seus vencimentos, tampouco arcar com as despesas de campanha. Isso impediria os mesmos de se eleger para qualquer cargo político, o que os equipararia aos inelegíveis.

Assim, como antes afirmado, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia, acerca da remuneração de servidor fiscal licenciado para concorrer a cargo eletivo, sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em sede de recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 411.701/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1.A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 663.009/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121154-9

**AgRg no
AREsp 717.719 / SE**

Números Origem: 00059803820128250000 201200107548 2012109027

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EANES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Atividade Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EANES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.